



Nota Técnica nº 002/ DEDEV-DIFIA/2018

Esclarecimentos sobre capina química em perímetro urbano.

Florianópolis, 05 de Fevereiro de 2018

**Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DIFIA
Departamento de Defesa Sanitária Vegetal - DEDEV
Diretoria de Defesa Agropecuária - DIDAG
Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC**

Nota Técnica nº **002/ DEDEV-DIFIA/2018**

Com base na Lei Estadual 17.487 publicada no DOE de 17 de janeiro de 2018 que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.734, de 2009, que dispõe sobre a proibição, em todo o Território do Estado de Santa Catarina, da capina química nas áreas que relaciona e diz:

Art. 1º - Fica proibida a capina química em áreas de faixa de domínio de ferrovias, rodovias, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios, margens de arroios e valas em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: A proibição contida no *caput* deste artigo não se aplica em áreas rurais, nas capinas amadoras em imóveis particulares devidamente protegidos do acesso público e no perímetro urbano dos Municípios, exceto as margens de arroios, rios e lagos.

A CIDASC vem através desta Nota Técnica esclarecer à Sociedade Catarinense que é proibida a realização da capina química em áreas públicas (praças, jardins, logradouros...) dentro do perímetro urbano dos municípios.

A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 5º, 6º e 7º:

Art. 5º Cabe ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**:

II - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso **nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens**, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins **destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública**, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente**:

IV - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins **destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas**, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

O Decreto Estadual 1331/17 que regulamenta a Lei Estadual 11069/98 trata do cadastro dos agrotóxicos e afins da seguinte forma:

Art. 3º **Compete** à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), por intermédio da **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)**:

III – estabelecer diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para cadastro de agrotóxicos e afins de uso agrícola;

Art. 5º **Compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES)**, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, respeitadas as disposições legais pertinentes, a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública.

Art. 13. Para serem produzidos, formulados, manipulados, fracionados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no âmbito do Estado, **os agrotóxicos e afins devem estar registrados nos órgãos federais competentes e cadastrados na CIDASC ou na SES, de acordo com a destinação dos produtos.**

Portanto:

1. Infere-se desses artigos que dependo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante;
2. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
3. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde;
4. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
5. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em áreas Não Agrícolas (NA), tais como margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

6. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais** e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.
7. Segundo Nota Técnica da Anvisa nº 004/2016 existe a proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Neste processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. E considerando os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados, a Diretoria Colegiada - DICOL da Anvisa decidiu então arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática. Veja as justificativas no texto completo sobre “Uso de Agrotóxico em Área Urbana” [acessando aqui](#). A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.

Dessa forma considerando que:

1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e subestações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto não agrícola (NA);
3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
4. Que os profissionais segundo Artigo 66, parágrafo único, do decreto Federal 4074/02 **só poderão prescrever agrotóxicos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.**
5. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
6. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
7. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;



8. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).

Isto posto:

1. A CIDASC, assim como a Anvisa em sua Nota Técnica nº 004/2016 entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e **sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, que sua aplicação esteja prevista em rótulo e bula, e que todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.**
2. Para áreas particulares em perímetro urbano, devidamente isoladas, onde exista a atividade de jardinagem amadora, está liberado o uso de produtos Domissanitários (portaria 322/97 - ANVISA) desde que atendida as demais exigências.
3. Reitera que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Ricardo Miotto Ternus
Gestor DEDEV

Matheus Mazon Fraga
Gestor DIFIA

Mario A. A. Veríssimo
Responsável por Cadastro de Agrotóxicos

Esta nota técnica foi construída com base nos seguintes documentos:

- Brasil, ANVISA, Nota Técnica Nº 04/2016 - GGTOX/DIARE/ANVISA-MS. Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes. Brasília. Julho, 2016.
- Brasil, Lei Federal 7802/89. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília. 1989.
- Brasil, Decreto Federal 4074/02. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília. Janeiro, 2002.
- Brasil, Santa Catarina, Lei Estadual 11069/98. Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis. Dezembro, 1998.
- Brasil, Santa Catarina, Decreto Estadual 1331/17. Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências. Florianópolis. Outubro, 2017.